



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/004.874/88-36

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.090

Recurso nº: RD/302-0.165

Recorrente: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - TAXA DE CÂMBIO

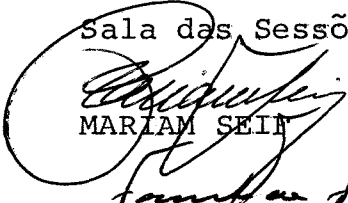
I - Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa de câmbio vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Dec. nº 91.030/85).

II - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO:

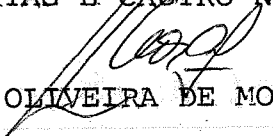
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Sérgio Castro Neves, Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcialmente o recurso para considerar a taxa de câmbio vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRE-
TO FILHO.



REPUBLICA DE PORTUGAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

PROCESSO N. 10845.004874/88-36
ACORDAO CSRF/N.03-02.090

V O T O

Como já tenho me pronunciado e, acompanhando a jurisprudência pacífica em torno desta matéria, entendo que a data a ser considerada para efeito de conversão cambial é aquela em que se deu a apuração da falta, isto é, a do lançamento do crédito tributário correspondente.

Por assim encontrar-se literalmente expresso nos artigos 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de março de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCESSO N. 10845.004874/88-36
RECURSO N. 302-0.165 - ACÓRDÃO CSRF/N.03-02.090
RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : 2a. CÂMARA
RA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RELATÓRIO

Com vistas à reformulação da decisão consubstanciada no acórdão em referência, no que respeita à taxa cambial a ser utilizada para efeito de cálculo dos tributos devidos, a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrando a divergência existente entre o que determina o julgado recorrido e o que consta dos acórdãos trazidos como paradigmas dessa divergência.

Enquanto a decisão recorrida toma, como referencial para a taxa cambial a ser adotada na conversão da moeda negociada, a data da apuração da infração, conforme determina o Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 91.030/85, art. 107, parágrafo único, há, entre os acórdãos paradigmas, os que fixam, para esse mesmo fim, a data da entrada do navio no território nacional, e os que elegem a data da denúncia praticada pelo sujeito passivo, cuja espontaneidade tenha sido objeto de reconhecimento.

Em suas razões, a recorrente reitera os argumentos desenvolvidos por ocasião da impugnação e do recurso voluntário interposto e, em seguida, ressalta que o entendimento exposto em uma das sentenças que instruem o presente recurso expressa a tese por ela defendida desde a inicial, que consiste na adoção da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (artigos 19, 143 e 144 do CTN), para efeito da fixação da taxa de câmbio a ser utilizada.

Por outro lado, reportando-se às decisões da Câmara Superior também trazidas como paradigma da divergência suscitada, admite, alternativamente, a adoção da taxa cambial praticada na data da denúncia espontânea, uma vez que nesse momento a autoridade Aduaneira toma conhecimento da falta constatada, o que defende estar de acordo com o disposto no artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66.

Quanto ao que estabelece o Decreto número 91.030/85, artigo 87 e incisos, afirma tratar-se de disposição contrária às determinações constantes do Decreto-lei n. 37/66, mesmo sem força para tanto na hierarquia das leis.

Nestes termos pleiteia a reforma da decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, contrarrazoando, defende a confirmação do acórdão recorrido, que se ateve ao disposto no Regulamento Aduaneiro.

E o relatório.

